

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Concorrência Eletrônica nº 352/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do novo prédio do Fórum Trabalhista de Tubarão

PARECER nº 114/2024

Vem o expediente a esta Assessoria para análise de recurso interposto pela empresa CAMILO & GHISI LTDA., qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra decisão que adjudicou à outra licitante, a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA., o objeto da licitação.

Alega a recorrente (doc. 68) não ter a recorrida atendido aos requisitos, dispostos no item 10.4.4. do Edital (doc. 47), relativos à Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional indicado na proposta como responsável técnico que conduzirá a execução do objeto da licitação. Acrescenta que as obras contempladas nas certidões de acervos técnicos apresentados não possuem similaridade com o objeto do Edital.

A empresa recorrida, por sua vez, afirma que as alegações da Recorrente são meramente protelatórias e incapazes de desconstituir, modificar ou extinguir a decisão do pregoeiro (doc. 69). Aduz ser possível identificar que apenas o acervo e atestado de capacidade técnico relativo à execução da Escola Municipal Monte Sinai, já atende integralmente todos os requisitos do edital.

A Coordenadoria de Projetos e Obras – CPO (doc. 71), em resposta ao recurso que busca desconstituir a decisão que julgou ter a empresa recorrida atendido todos os requisitos de habilitação técnica e de proposta determinados pelo edital (doc. 65), informa, com base no acórdão nº 3298/2022 do TCU, que nas CATs constam apenas as mesmas descrições constantes nas próprias ARTs, ou seja, apenas as principais tarefas que são executadas em uma obra. Inobstante, são os Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelos contratantes, que possuem a descrição completa das atividades desenvolvidas no contrato.



Nesse sentido, informa que as três CATs apresentadas pela empresa recorrida (doc. 62), trazem consigo os respectivos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no CREA-PR, e que atendem aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.4.4 do edital. Conclui, por tais motivos, por ser mantida a habilitação da empresa CS Magon.

O pregoeiro, em manifestação acostada ao doc. 73, entende ser a equipe técnica da CPO a única com expertise necessária para se manifestar sobre a aceitação ou não das propostas e documentos habilitatórios apresentados pelos licitantes.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo e tendo em vista o caráter eminentemente técnico do recurso apresentado, conclui, com fundamento nas análises da área técnica, por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA no item nº 1 da licitação.

Narrados os fatos, passo a me manifestar como segue.

De início, ressalto que os argumentos em que se assenta o recurso não resistem à análise feita pelo Setor técnico encarregado de avaliar a adequação dos produtos ofertados e aqueles exigidos no instrumento convocatório.

A averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de particular para contratar com a Administração Pública.

Destaco que o objetivo precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades, devendo, assim, ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Especificamente no que diz respeito à prova da capacidade técnico-operacional – questão em análise, corresponde à comprovação do domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser



contratado. Para tanto, as empresas participantes devem observar as condições editalícias, que decorrem da disciplina normativa e das especificidades de mercado próprias da atividade licitada, e não de regra discricionária imposta pela Administração.

Nesse rumo, é de se considerar que os atestados de capacidade técnica para a presente contratação são exigidos com respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e têm como finalidade assegurar a boa execução do objeto contratado. Essa providência serve para acautelar o administrador público contra o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa contratada, resguardando o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e consolidando a proteção ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já consolidou seu posicionamento no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência dos atestados de capacidade técnica e de sua avaliação criteriosa por parte do administrador, impondo óbice tão somente ao estabelecimento de critérios que resultem em restrição infundada à competitividade. A orientação é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

Acerca do tema, cabe trazer a lume os seguintes entendimentos majoritários daquela Corte de Contas:

49. Nesses mesmos autos do TC Processo 024.628/2007-7 restou enfatizado que tal exigência, além de não se mostrar razoável, poderá frustrar, restringir e comprometer o caráter competitivo do certame:

Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas. **Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato**, a fim de que atenda o



objeto perseguido pelo procedimento licitatório. **(Acórdão nº 1499/2017 – TCU - Plenário, Relator: Min. André de Carvalho)**

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003-TCU-Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário:

*“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**” (Acórdão nº 1891/2006 – TCU -Plenário, Relator: Min. Ubiratan Aguiar)*
(grifamos)

Na vertente licitação, e como decorrência dos postulados até aqui expostos, a Administração deste Tribunal criou, com base nos parâmetros delineados na Lei nº 14.133/2021, mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem razoável capacidade de executar o contrato proposto, com atestação



da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo.

Assim, o Instrumento Convocatório estabeleceu, como condição de habilitação, a apresentação pela licitante de atestado(s) de capacidade técnica, nos seguintes moldes (doc. 47):

10.4. Referente à qualificação técnica será exigida a apresentação de:

10.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com a devida situação de regularidade e comprovação de atividade relacionada com o objeto da presente licitação, contendo, ainda, o nome, registro no CREA ou CAU e a formação dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa.

10.4.2. Atestado da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra com 338 m² de área construída, o que corresponde a aproximadamente 50% da área de intervenção.

10.4.2.1. Essa exigência também poderá ser atendida mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA ou CAU, em que conste o nome da empresa licitante como prestadora do serviço.

10.4.3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado na proposta como responsável técnico que conduzirá a execução do objeto da licitação, devidamente registrada no CREA ou CAU, com formação de nível superior e comprovação de execução de obra com 338 m² de área construída, o que corresponde a aproximadamente 50% da área de intervenção.

10.4.4. Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado na proposta como responsável técnico que conduzirá a execução do objeto da licitação, devidamente registrada no CREA ou CAU, com formação de nível superior comprovando a execução de obra de construção ou reforma com as seguintes características:



10.4.4.1. Execução de 640 metros lineares de fundação profunda (estacas);

10.4.4.2. Execução de 84 metros cúbicos de concreto;

10.4.4.3. Execução de 7900 kg de estrutura metálica;

10.4.4.4. Execução de 480 metros quadrados de alvenaria;

10.4.4.5. Execução de 326 metros quadrados de cobertura (telhado);

10.4.4.6. Execução de instalações elétricas;

No que tange às alegações da empresa recorrente, de que os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem integralmente as exigências de habilitação constantes do referido item 10.4.1, importa registrar que pelo mero exame atento e cuidadoso do comando editalício e dos documentos de habilitação juntados pela recorrida ao doc. 62, imperioso se mostra ratificar a manifestação da área técnica (doc. 71), no sentido de que as informações constantes dos atestados atendem aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.4.4 do edital e, por conseguinte, ser mantida a habilitação da empresa CS Magon Construtora Ltda.

Na linha das ponderações até aqui aduzidas, **entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa recorrida.**

É a manifestação.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

NILVIO GOMES BACH
Assessor Jurídico da Presidência substituto

